



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2.026.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDER A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INDÍGENA DA ALDEIA MARÃIWATSÉDÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.”

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia aprova e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à Contratação temporária de pessoal para o Quadro da Secretaria Municipal de Educação, objetivando atender atividades consideradas de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional Interesse público a contratação de professores para atuarem na Escola Indígena, bem como para cargos de manutenção da Escola Indígena, tais como diretor escolar; AAE – limpeza; AAE – merendeira e; vigia.

Parágrafo único. A contratação autorizada na presente Lei visa atender à realidade sociocultural e linguística específica e particularidades de cada grupo indígena, sem prejuízo da continuidade do processo escolar.

Art. 3º A contratação por tempo determinado não poderá exceder o prazo de 01 (um) ano, tendo a sua vigência até o final do ano letivo em vigor.

Art. 4º O contratado na forma do disposto nesta lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 5º Os profissionais que atuarão na Escola Indígena deverão pertencer, prioritariamente, à etnia envolvida no processo escolar, tendo em vista que os profissionais envolvidos no trabalho educativo têm maior conhecimento da realidade sociocultural das comunidades indígenas.

§ 1º A seleção do profissional contratado por tempo determinado de que trata esta Lei será feito mediante indicação da etnia pertencente à Escola Indígena.



§ 2º Os contratos para os professores da educação escolar indígena serão celebrados no regime de 30 (trinta) horas semanais, em efetivo exercício em sala de aula, de acordo com a necessidade de profissionais nas escolas municipais.

Art. 6º As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de documento oficial, com as seguintes informações:

I - a indicação formulada pela etnia;

II - a escola indígena a qual pertence;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, comunidade indígena a ser atendida;

IV - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Art. 7º A remuneração prevista para o professor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo, conforme formação em nível médio ou Magistério ou nível superior, Pedagogia, Normal Superior ou 3º Grau Indígena Licenciatura Plena, correspondente às funções a serem desempenhadas

Art. 8º Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Art. 9º É vedada a nomeação ou designação de professor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 10 As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 O quantitativo máximo de vagas/funções autorizados para contratação de professores indígenas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Araguaia-MT, 20 de janeiro de 2.026.

MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:96915862153

Assinado de forma digital por MARCILEI
ALVES DE OLIVEIRA:96915862153
Dados: 2026.01.20 12:51:26 -03'00'

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I - QUADRO DE VAGAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO MÁXIMO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS (CONFORME ART. 7º)	REQUISITOS
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	07	30 H SEMANAIS	R\$ 2.901,83	NÍVEL MÉDIO OU MAGISTÉIO
DIRETOR ESCOLAR	01	30 H SEMANAIS	R\$ 4.352,75	NÍVEL MÉDIO OU MAGISTÉIO
AAE – LIMPEZA	05	30 H SEMANAIS	R\$ 2.176,02	ENSINO FUNDAMENTAL
AAE - MERENDEIRA	03	30 H SEMANAIS	R\$ 2.176,02	ENSINO FUNDAMENTAL
VIGIA	01	30 H SEMANAIS	R\$ 2.176,02	ENSINO FUNDAMENTAL



DESPACHO N.º 001/2026

O **Vereador CELSO BARROS**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **art. 44 da Lei Orgânica Municipal**, c/c os **arts. 16 e 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis**,

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do **art. 37 da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal no quadro da **Secretaria Municipal de Educação**, para atender a escola de educação indígena da **Aldeia Marãiwatsédé**, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025 à **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR** e à **Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Assuntos Gerais – CFOA**, para análise e emissão de parecer, conforme dispõem o **art. 157 c/c art. 29 do Regimento Interno**.

Bom Jesus do Araguaia-MT, 20 de janeiro de 2026.

ALAN
JONES DA
SILVA:7042
4411172

Assinado de forma
digital por ALAN
JONES DA
SILVA:70424411172
Dados: 2026.01.20
15:04:36 -03'00'

CELSO DE
SOUZA
BARROS:9834302
5172

Assinado de forma digital
por CELSO DE SOUZA
BARROS:98343025172
Dados: 2026.01.20
15:03:24 -03'00'

CELSO BARROS
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026



PARECER N.º 01/2026 – Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais.

“Projeto de Lei Municipal nº 001, de 20 de janeiro de 2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal no quadro da Secretaria Municipal de Educação, para atender a Escola de Educação Indígena da Aldeia Marãiwatsédé, e dá outras providências. Análise financeira, orçamentária e fiscal. Parecer pela aprovação.”

1

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais o Projeto de Lei Municipal nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária de pessoal para o quadro da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de atender atividades consideradas de excepcional interesse público, voltadas ao funcionamento da Escola de Educação Indígena da Aldeia Marãiwatsédé.

A proposição prevê contratação temporária para professores e cargos de manutenção da unidade escolar, tais como diretor escolar, AAE – limpeza, AAE – merendeira e vigia, com prazo máximo de até 01 (um) ano, vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e quantitativo máximo de vagas constante do Anexo I, com respectivos vencimentos e requisitos.

A matéria chega para análise quanto à adequação orçamentária, impacto financeiro e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as normas orçamentárias e com a legislação vigente.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O Projeto de Lei autoriza contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, visando assegurar a continuidade do serviço público de educação escolar indígena.



Da adequação financeira e orçamentária

Nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a criação ou expansão de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira, especialmente quando caracterizada como despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso, embora se trate de contratação temporária com prazo certo, há repercussão direta em despesa de pessoal, ainda que por tempo determinado, motivo pelo qual a execução deve ocorrer com observância da dotação orçamentária existente e compatibilidade com a programação financeira do exercício.

O próprio Projeto de Lei prevê que as despesas para atender às contratações correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que atende ao requisito de previsão orçamentária, condicionando a implementação à disponibilidade financeira do ente municipal.

Da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposta deve ser executada em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto aos limites de despesa com pessoal e às exigências de responsabilidade na gestão fiscal. Por se tratar de contratação temporária, com prazo máximo de 01 (um) ano e vinculada a demanda excepcional, não se caracteriza, em regra, como obrigação permanente, desde que efetivamente limitada ao período previsto e que a Administração observe os limites legais.

Importa registrar que a execução deve manter-se dentro dos limites de despesa com pessoal previsto na Constituição Federal e na LRF, cabendo ao Poder Executivo realizar os controles e demonstrativos necessários para comprovar a adequação fiscal.

Do impacto orçamentário

O impacto financeiro decorre do quantitativo de vagas indicado no Anexo I, com vencimentos previamente definidos, o que confere previsibilidade ao gasto. Trata-se de despesa programável, passível de controle e absorção pelo orçamento da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja disponibilidade de recursos e respeito aos limites fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

Ressalta-se, ainda, que a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social mantém a conformidade previdenciária e evita criação de passivo no regime próprio do Município.

Da compatibilidade com as normas municipais

A proposição, ao condicionar a despesa a dotações próprias e estabelecer prazo certo de contratação, mostra-se compatível com as normas orçamentárias municipais, sem evidenciar, no texto do projeto, criação de despesa sem previsão ou violação direta ao equilíbrio fiscal.

3

VOTO DO RELATOR

Em vista das razões apresentadas, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 001/2026 é financeiramente viável, orçamentariamente adequado e compatível com a legislação fiscal vigente, desde que sua execução se dê mediante disponibilidade orçamentária e financeira, com observância dos limites de despesa com pessoal e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual emito parecer favorável à sua aprovação.

VOTO DO MEMBRO

O vereador Aluizio Nunes, acompanha na íntegra o voto do Relator.

MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE

Face a aprovação por maioria simples do presente por esta Comissão, deixo de proferir meu voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2026.

HORLEANE ALENCAR
Presidente da CFOA
Ato da Presidência nº 004/2025

Assinado de forma digital por
ELICELIO FERREIRA
DIAS:00526329114
Dados: 2026.01.21 16:29:29
-03'00'

ELICÉLIO FERREIRA DIAS
Relator CFOA
Ato da Presidência nº 004/2025

Assinado de forma digital
por ALUIZIO
NUNES:35297760178
Dados: 2026.01.21
16:29:48 -03'00'

ALUIZIO NUNES
Membro CFOA
Ato da Presidência nº 004/2025



PARECER Nº 01/2026– Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDER A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INDÍGENA DA ALDEIA MARÃIWATSÉDÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO.”

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Senhor **Marcilei Alves de Oliveira**, encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal nº 001/2026, de 20 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal no quadro da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de atender a Escola de Educação Indígena da Aldeia Marãiwatsédé.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a contratação temporária de profissionais da educação e de apoio escolar, em caráter excepcional, para assegurar a continuidade do ensino escolar indígena, considerando as especificidades socioculturais e linguísticas da comunidade indígena atendida.

O Presidente desta Casa Legislativa encaminhou o Projeto de Lei a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório.



II – DA ANÁLISE

2.1 Da competência e da iniciativa

O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de interesse local, relacionada à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, especialmente no âmbito da educação, atraindo a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Araguaia – MT.

No que se refere à iniciativa, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre contratação de pessoal e organização administrativa, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 64, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, estando o Projeto apto à regular tramitação legislativa, cabendo aos nobres Vereadores a apreciação do mérito.

2.2 Da constitucionalidade material

O Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, hipótese devidamente caracterizada no texto legal.

A proposição delimita o prazo máximo da contratação, fixa a finalidade específica, estabelece a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ressalte-se, ainda, que a priorização da contratação de profissionais pertencentes à própria etnia indígena atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade cultural e da proteção às comunidades indígenas, previstos nos artigos 215, 216 e 231 da Constituição Federal.

Assim, não se constata afronta material à Constituição Federal.

2.3 Da técnica legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

A proposição observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, apresentando ementa clara, artigos devidamente numerados, parágrafos adequados, anexo específico e cláusula de vigência.

Portanto, o Projeto de Lei atende aos requisitos da boa técnica legislativa.

2.4 Do quórum e do procedimento

O Projeto de Lei em análise possui natureza de lei ordinária, devendo ser apreciado em turno único de discussão e votação, sendo aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.5 Do mérito

No que tange ao mérito, a matéria revela-se de relevante interesse público, uma vez que busca assegurar a continuidade da educação escolar indígena, respeitando as particularidades socio-culturais e linguísticas da comunidade atendida, garantindo o direito fundamental à educação.

Não se identificam que impeçam a regular tramitação da proposição.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Projeto de Lei Municipal nº 001/2026 reveste-se de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, motivo pelo qual emito parecer favorável ao seu regular processamento, cabendo ao Plenário a apreciação do mérito.

VOTO DO MEMBRO

O Vereador Divino dos Reis Silva acompanha na íntegra o voto do Relator.

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE

Face à aprovação por maioria simples, deixo de proferir voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2026.

ANTONIO NEVES
ARAUJO
BORGES:001247731
17

Assinado de forma digital por
ANTONIO NEVES ARAUJO
BORGES:00124773117
Dados: 2026.01.21 16:30:15
-03'00'

ANTONIO N. A. BORGES
Relator da CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião no dia 20 de janeiro de 2026, **opinou por 2X0 pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Estiveram presentes os senhores vereadores **ALAN JONES DA SILVA, ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES e DIVINO DOS REIS SILVA.**

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.

ALAN JONES DA SILVA:70424411
172

Assinado de forma digital
por ALAN JONES DA
SILVA:70424411172
Dados: 2026.01.21 16:30:39
-03'00'

ALAN JONES DA SILVA
Presidente da CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025

ANTONIO NEVES
ARAUJO
BORGES:001247731
17

Assinado de forma digital por
ANTONIO NEVES ARAUJO
BORGES:00124773117
Dados: 2026.01.21 16:30:29
-03'00'

ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES
Relator CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025

DIVINO DOS REIS SILVA:85971910
159

Assinado de forma digital
por DIVINO DOS REIS
SILVA:85971910159
Dados: 2026.01.21
16:30:49 -03'00'

DIVINO DOS REIS SILVA
Membro CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ: 04.235.199/0001-98

PROJETO DE LEI N.º 001/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.		Dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal no quadro da Secretaria Municipal de Educação, para atender a escola de educação indígena da Aldeia Marãiwatsédé, e dá outras providenciais.			
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL					
VOTAÇÃO EM 21/01/2026.		VOTAÇÃO EM 1º TURNO			
VEREADORES	LEGENDA PARTIDARIA	Sim	Não	Abstenção	ASSINATURAS:
Alan Jones	PL	(X)	()	()	ALAN JONES DA SILVA:70424411172 Assinado de forma digital por ALAN JONES DA SILVA:70424411172 Dados: 2026.01.21 16:18:23 -03'00'
Aluizio Cuiabano	PSB	(X)	()	()	ALUIZIO NUNES:35297760178 Assinado de forma digital por ALUIZIO NUNES:35297760178 Dados: 2026.01.21 16:18:34 -03'00'
Toninho Bedas	União Brasil	(X)	()	()	ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES:00124773117 Assinado de forma digital por ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES:00124773117 Dados: 2026.01.21 16:19:58 -03'00'
Cebim	PSB	(X)	()	()	ELICELIO FERREIRA DIAS:00526329114 Assinado de forma digital por ELICELIO FERREIRA DIAS:00526329114 Dados: 2026.01.21 16:20:21 -03'00'
Celso Barros	União Brasil	()	()	()	
Gringa	PSB	(X)	()	()	DIVINO DOS REIS SILVA:85971910159 Assinado de forma digital por DIVINO DOS REIS SILVA:85971910159 Dados: 2026.01.21 16:21:33 -03'00'
Horleane Alencar	PSB	()	()	()	
Sirlene Freitas	PSB	()	()	()	
Tatianne Santiago	União Brasil	()	()	()	